



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:  
“Aprovo. Em 22/10/2008”

**Procedência:** Polícia Militar de Minas Gerais

**Interessado:** Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

**Parecer nº:** 14.878

**Data:** 22 de outubro de 2008

**Ementa:**

POLICIAL MILITAR DA RESERVA  
REMUNERADA – RETORNO À ATIVA – ART.  
136, § 2º, DA LEI 5.301/69 – ADICIONAL DE  
DESEMPENHO (ADE) – ART. 31, § 2º, DA CEMG,  
LEI ESTADUAL Nº 14.693/2003 E DECRETO  
44.889/2008 – OPÇÃO – ART. 115 DO ADCT DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 6º DO  
DECRETO 44.889/08 – POSSIBILIDADE DE  
PAGAMENTO.

## RELATÓRIO

Vem à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado solicitação do Comandante-Geral da PMMG de manifestação sobre possível direito de militar da reserva designado para o serviço ativo, nos termos do art. 136 da Lei Estadual nº 5.301/69, ao recebimento de Adicional de Desempenho – ADE, instituído pela Lei 14.693/2003 e regulamentado pelo Decreto 44.889/2008 para as IME- Instituições Militares do Estado.

Acompanha a consulta manifestação favorável da Assessoria Jurídica daquele órgão.

É o breve relato. Passa-se ao exame e parecer.



## PARECER

Cuida-se de estabelecer orientação jurídica acerca do direito de militar da reserva remunerada, designado para o serviço ativo, à percepção do adicional de desempenho, previsto no art. 31, § 2º, da CEMG; na Lei Estadual nº 14.683/2003, com as alterações da Lei 16.676/2007 e no Decreto 44.889/2008.

A nosso ver, o militar da reserva remunerada convocado, excepcionalmente, para o serviço ativo faz jus ao adicional de desempenho, pelos seguintes motivos:

(1) Por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, extinguiu-se o adicional por tempo de serviço no Estado e se instituiu o adicional de desempenho (art. 31, § 2º, da CEMG).

(2) Assegurou-se aos servidores públicos estaduais e aos militares que tenham ingressado no serviço público estadual até a data da publicação da emenda o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, que se incorpora ao vencimento para fim de inatividade (art. 112, *caput*, do ADCT da Carta Estadual).

(3) Facultou-se ao servidor e ao militar na ativa, na data da publicação da Emenda 57, exercer o direito de opção expressa e na forma da lei, para “substituir pelo sistema de adicional de desempenho (ADE) a que se refere o art. 31 desta Constituição as vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber.”

Com efeito, o militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, tem definida a composição de seus proventos de inatividade, mas, com o retorno à atividade, por meio de designação, deve receber tratamento como se ativo fosse, para todos os efeitos, sendo-lhe devidos todos os direitos previstos na legislação vigente à época da designação.

Desta forma, a partir da apresentação, passa a ter direito à percepção dos direitos nos mesmos moldes previstos para os militares da ativa,



observados, é claro, os requisitos legais.

No caso, para que venha a receber o adicional de desempenho, deverá o interessado exercer o direito de opção, na forma do art. 115 da CEMG. Esse dispositivo faculta a opção expressa para o servidor e o militar na ativa na data da publicação da emenda, mas, ante a peculiaridade da atividade militar e a possibilidade de retorno à atividade, com a concretização do ato de designação, pelo Governador do Estado, nada obsta que o militar opte pelo ADE, que é um adicional remuneratório devido mensalmente. Não há incompatibilidade com a transitoriedade da designação, que pode durar por período mais ou menos longo se a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar assim o recomendar.

Nesse sentido, são claras as disposições da Lei 14.693/03:

“Art. 2º O ADE é adicional remuneratório, com valor determinado a cada ano, nos termos desta lei, devido mensalmente ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a promulgação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.”

“Art. 4º - No cálculo do ADE dos membros da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, serão observadas as características e peculiaridades das respectivas atividades, constantes de suas leis orgânicas.”

“Art. 6º - Os servidores e militares na ativa somente poderão optar pelo ADE em substituição às vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber após a regulamentação desta Lei.

§ 1º. Ao manifestar a opção de que trata o caput deste artigo, o servidor fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento.(Parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 16676, de 10/1/2007.)”

Também as do Decreto 44.889/2008, que regulamenta a concessão do Adicional de Desempenho - ADE aos integrantes das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais:

“ Art. 2º O ADE é adicional remuneratório, com valor determinado a cada ano, devido mensalmente ao militar que ingressou nas IME após a



publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e que cumprir os requisitos estabelecidos neste Decreto.”

Art. 6º A opção pelo sistema de vantagens do ADE deverá ser formalizada pelo militar, em requerimento individual dirigido ao Comandante da Unidade.

§ 1º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 2º O militar poderá fazer a opção pelo ADE referente ao período anterior ao da publicação deste Decreto, salvo aquele utilizado para obtenção de adicional por tempo de serviço (quinqüênio).

§ 3º O somatório de percentuais do ADE e de adicionais por tempo de serviço em decorrência de cinco ou trinta anos de efetivo exercício não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.”

Há que se tomar em consideração que a transferência do militar para a reserva/inatividade é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que o servidor preenche as condições exigidas - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, repise-se, com o retorno ao serviço ativo, o militar adquire esse status e pode exercer o direito de opção.

Ademais, da leitura de alguns dispositivos da Lei 5.301/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado, extrai-se a conclusão de que não há restrição em relação ao militar que volta à atividade. Ao contrário, são assegurados a ele todos os direitos e deveres impostos aos militares da ativa:

“Art. 22 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

§ 1º - Os militares **da reserva, quando convocados para o serviço ativo**, ficam proibidos de tratar nas repartições públicas, civis ou militares, de interesse de indústria ou comércio a que estejam ou não associados ou não associados.

(...)

Art. 25 - Os títulos, postos, graduações e uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado.

§ 1º - Os militares da reserva e os reformados só podem usar uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas. **Os da reserva, quando convocados para o serviço ativo, usam uniforme idêntico aos da ativa,**



nos termos do RUIPM.”  
(...)

“Art. 136 - Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

(...)

IV - houver sido eleito para cargo e tiver 5 (cinco) anos ou mais de serviço.

§ 1º - O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou o Quadro de Praças da Reserva (QPR).

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser **designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária**, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, segundo dispuser regulamentação específica. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

§ 3º - O militar designado nos termos do parágrafo anterior **fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade**. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

(...)

§ 5º - **Os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as comunicações legais**. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)”

Tem-se, pois, que a situação do militar na reserva remunerada é de inativo, mas, quando retorna à atividade, se sujeita a todas as normas aplicáveis aos militares nessa situação.

A previsão do § 5º do art. 136 da Lei 5.301/69 reforça esse entendimento, de que os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações daqueles da ativa, inclusive no que tange às normas sobre remuneração em vigor quando do retorno à atividade. Essa conclusão encontra eco na orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. DESIGNAÇÃO. DIREITOS. RETORNO À INATIVIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SEGUNDO RETORNO À RESERVA REMUNERADA. UMA REMUNERAÇÃO DO POSTO OCUPADO. CABIMENTO. ART. 58, II, DA LEI N.º 8.237/91.



FÉRIAS PROPORCIONAIS. 7/12. DIREITO. ART. 63 DA LEI N.º 6.880/80. INAPLICABILIDADE.

1. Tendo o **Militar** retornado ao Serviço Ativo, por meio de convocação, reinclusão, **designação**, ou mobilização, **deve receber tratamento como se ativo fosse, para todos os efeitos, sendo-lhe devido todos os direitos previstos na legislação vigente à época da passagem para a segunda inatividade.**

2. O direito a férias se perfaz pelo efetivo laborar do servidor no período. Qualquer entendimento diverso, no sentido de se limitar o direito a férias proporcionais, dá ensejo ao enriquecimento sem causa da Administração, o que é inadmissível no ordenamento jurídico hodierno.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 323389/RS. Relatora Ministra Laurita Vaz. 5ª Turma. DJ de 01/08/2005) (Grifamos)

Também na orientação do TRF, 1ª Região, na Apelação Cível nº 2000.01.00.058814-2-DF, 1ª Turma, Relator Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 06/03/2006:

ADMINISTRATIVO - **MILITAR NA RESERVA REMUNERADA CONVOCADO PARA O SERVIÇO ATIVO - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - LEI 8.237/91 E DECRETO 986/93 - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO DECRETO - NÃO AMPLIAÇÃO DE DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI - VOLUNTARIEDADE DO RETORNO AO SERVIÇO ATIVO - NÃO IMPLICAÇÃO EM RENÚNCIA AO PRÓPRIO DIREITO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE INFIRMEM AS ALEGAÇÕES DO RECORRIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.**

1. Recurso da União contra sentença que concedeu em parte a indenização de transporte decorrente de convocação de **militar** da **reserva** remunerada para o serviço ativo. 2. O Decreto 986/93, que regulamentou a lei de remuneração dos militares - nº 8.237/91 - não ampliou direitos nela estabelecidos ao estender, ao **militar** na inatividade, o direito ao transporte quando estagiário, convocado para a **ativa** ou designado para exercer função na atividade (art. 9º). Cuida, o dispositivo, de situações em que o **militar** na inatividade volta a prestar serviço como se na **ativa** estivesse e, portanto, faz jus ao mesmo direito conferido pelo art. 58 da Lei 8.237/91. 3. O caráter de voluntariedade que é imposto aos militares da **reserva** propostos à **designação** para o serviço ativo não implica que os mesmos devam abdicar de seus direitos, se a própria Administração, por ato interno seu, lhes confere, como aos militares da **ativa**, o transporte pessoal e de bagagens, no caso de mudança de sede. 4. Não logrando, a União, trazer aos autos qualquer elemento de prova que infirme as alegações do recorrido, é de se manter a sentença recorrida, que reconheceu devida a indenização relativa a passagens e transporte de bagagens no trecho Boa Vista/RR-Manaus/AM.

5. Recurso e remessa oficial desprovidos. Sentença Mantida.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, conclui-se que não há óbice à concessão



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do Adicional de Desempenho - ADE aos militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, na forma do art. 136, § 2º, da Lei 5.301/69, desde que observado o disposto no art. 115 do ADCT da Constituição Estadual e preenchidos os demais requisitos legais.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 14 de outubro de 2008.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA  
Procuradora do Estado  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 14/10/2008”  
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO  
Consultor Jurídico Chefe  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597